



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais

LARISSA RODRIGUES COQUEIRO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. UMA ANÁLISE.

Brasília
2012

LARISSA RODRIGUES COQUEIRO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. UMA ANÁLISE.

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília UniCEUB.
Orientador: Professor George Lopes Leite

Brasília
2012

Dedicatória:

Dedico este trabalho aos meus pais por me ensinarem a valorizar cada momento da vida e por confiarem em mim. À minha irmã por ser minha companheira na caminhada da vida e morar no meu coração.

A todos os meus familiares e amigos que me incentivaram e ajudaram ao longo dessa jornada, me fazendo seguir em frente, a despeito de todos os desafios.

E a Deus por dar-me sabedoria e paciência suficientes para concluir com êxito esta longa caminhada.

AGRADECIMENTO

Ao meu orientador, professor George Lopes Leite.
Aos meus pais, ao meu querido tio Helvécio e ao
amigo Marcos.

*Posso não concordar com nenhuma das palavras
que você disser, mas defenderei até a morte o direito
de você dizê-las.*

Voltaire.

RESUMO

O presente trabalho não pretende alcançar todos os aspectos do tema proposto, tendo em vista a vastidão do assunto, mas proporcionar uma visão atualizada de como o princípio da insignificância tem sido aplicado e, principalmente, situá-lo como uma importante ferramenta para o judiciário. Considerando que o princípio não decorre unicamente do valor econômico do bem, faz-se necessário o estudo de sua origem, seu conceito e sua relação com princípios da igualdade, razoabilidade, fragmentariedade, da subsidiariedade, intervenção mínima, entre outros consagrados no ordenamento jurídico. Por fim, tratar da problemática de quando se deve aplicar ou não o princípio da insignificância nos crimes e, assim, buscar sua conformidade nas decisões, para que se evite assim a temida insegurança jurídica. Para tanto, foi realizada uma análise das questões favoráveis e desfavoráveis da aplicação do princípio em determinados crimes e institutos, onde, ao final, mostrar qual seria a solução mais apropriada a ser aplicada a cada problema. Para essa análise foram realizadas pesquisas doutrinárias e manifestações jurisprudenciais dos tribunais nacionais e artigos publicados em sites jurídicos. Destaca-se o estudo dos casos julgados pelo STJ/STF, os quais reforçam o entendimento adotado.

Palavras-Chaves: Direito Penal. Tipicidade Princípio da Insignificância. Fundamentos. Intervenção estatal mínima. Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	11
1.1 Conceito e Natureza jurídica	11
1.2 Histórico	15
1.3 Meio de penetração do Princípio no Direito Penal Brasileiro	17
2 FUNDAMENTOS E A CORRELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	22
2.1 Princípio da Igualdade	22
2.2 Princípio da Liberdade	23
2.3 Princípio da Razoabilidade.....	24
2.4 Princípio da Proporcionalidade	24
2.5 Correlação com princípios do Direito Penal	25
2.5.1 Princípio da Fragmentariedade	26
2.5.2 Princípio da Subsidiariedade	28
2.5.3 Princípio da Adequação Social	28
2.5.4 O Princípio da Intervenção Mínima.....	30
3 PRINCIPAIS CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	33
3.1 A ausência de Previsão Legal	33
3.2 A dificuldade de valoração da ofensa nos delitos formais	34
3.3 Princípio da insignificância e a lei 9.990/95.....	35
3.4 Ausência de resposta jurídica às lesões de direitos.....	38
4 APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	39
4.1 Crimes.....	39
4.1.1 Furto Comum e Furto Famélico.....	39
4.1.2 Roubo.....	42
4.1.3 Descaminho	43

4.1.4 Insignificância e a reincidência	44
4.1.5 Antecedentes	44
4.2 Supremo Tribunal Federal	45
4.2.1 Furto	46
4.2.2 Reincidência e Maus Antecedentes.....	47
4.3 Superior Tribunal de Justiça.....	49
4.3.1 Furto	49
4.3.2 Descaminho	51
4.3.3 Reincidência e Maus Antecedentes.....	53
4.4 Convergências de entendimentos entre o STF e STJ	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O tema proposto “princípio da insignificância” é de suma relevância, porque mesmo sendo amplamente aceito no ordenamento jurídico, sua delimitação no campo de aplicação ainda é instável e controversa, gerando assim ausência de segurança e de isonomia jurídica. A aplicação desse princípio indigitado se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, vez que ainda não há entendimento pacificado quanto ao seu emprego.

O postulado da insignificância não está inserido expressamente no Código Penal comum, o que gera inúmeras incertezas. Questionam-se algumas situações, como por exemplo: como ele está sendo empregado nos tribunais para resolução de fatos concretos? Quais requisitos devem ser examinados para o reconhecimento do princípio da insignificância? Deve-se apreciar apenas a lesão na conduta, ou deve também, ocorrer esta apreciação no resultado? É o caso de analisar as condições subjetivas - bons antecedentes, primariedade e reincidência- ou estas condições não são importantes para aplicação do postulado?

Assim, por não ser um princípio demarcado claramente na legislação penal comum, é de suma complexidade encontrar critérios de aplicação que garantam o tratamento igualitário aos casos postos a exame pela jurisdição, bem como se descobrir o equilíbrio para evitar a insegurança jurídica.

Este trabalho, por sua vez, visa abordar este aspecto, analisando o princípio da insignificância, seu surgimento e sua estreita relação com diversos princípios consagrados na esfera penal. Assim, este trabalho tem por objetivo geral demonstrar a falta de coerência entre os argumentos utilizados nos Tribunais Superiores quando da aplicação do postulado utilizando como metodologia precípua a análise jurisprudencial. Isto é, para promover uma análise acerca da controvérsia de sua utilização será necessário contrapor diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, quer seja a favor quer seja contra a aplicação.

Ademais, como objetivos específicos, pretendeu-se, no primeiro capítulo, definir o conceito do princípio da insignificância; demonstrar a evolução histórica desse princípio no âmbito jurídico, e como este foi inserido no direito penal brasileiro.

O segundo capítulo, por sua vez, visou demonstrar os fundamentos bem como sua relação com os outros princípios constitucionais penais.

O terceiro capítulo teve como principal objetivo demonstrar as principais críticas à aplicação do princípio e por quais motivos elas não se sustentam.

Por fim, no último capítulo, se averiguou a aplicação prática do princípio e, ilustrados por alguns casos do Supremo Tribunal Federal/Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de comprovar a desarmonia nos Tribunais Superiores, e, por fim, demonstrar que as decisões podem seguir uma mesma linha, não precisando incentivar ações criminosas, e nem cometer injustiças na condenação.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Este capítulo tem por finalidade discorrer sobre o conceito- isto é, sobre a representação geral e abstrata do postulado-, sua natureza jurídica e sua origem. Posteriormente, demonstrar como o princípio se inseriu no sistema penal brasileiro.

1.1 Conceito e Natureza jurídica

Toda ciência, seja ela jurídica ou não, tem como alicerce alguns princípios que orientam todos os seus demais fundamentos, com o fim de manter a veracidade de suas disposições e postulados.

Assim sendo, princípio é, na definição de Maurício A. R. Lopes:

“mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico”.¹

Sua serventia fundamental é interpretar o raciocínio da lei, de tal maneira a se manter uma lógica, uma coerência de todo o sistema normativo, seja no âmbito interno, seja no ambiente externo à própria legislação.²

Diante de tamanha relevância, infere-se que, violar um princípio é muito mais sério que violar uma norma, pois a desobediência àquele, afronta não somente um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de normas de Direito³.

O direito penal, como todos os outros ramos do direito, se assenta em alguns princípios, os quais podem ser expressos (descritos na lei) ou implícitos (derivados de valores), que servirão de fundamentos e conduzirão na elaboração das demais regras. Além de serem essenciais na interpretação e na aplicação das normas jurídicas no caso concreto, pois, constituem verdadeira limitação ao poder de punir do Estado.

Os princípios penais, conforme Regis Prado constituem:

¹ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.33.

² Ibidem, p. 34

³ Ibidem, p. 33

“o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese servem de fundamento e limite à responsabilidade penal.”⁴

Como se demonstra, tais princípios são diretrizes, constituem os pilares do Direito Penal. Dentre tais postulados se encontra o Princípio da Insignificância, o objeto desta monografia.

O termo insignificância traz para o Direito Penal, a concepção de desprestígio a um objeto jurídico que inicialmente seria amparado pelo Direito.

Neste contexto, Mauricio Antônio Ribeiro Lopes define os crimes insignificantes como: “os que pertinem a ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes, que não merecem a reprovabilidade penal.”⁵

O princípio da insignificância, é um princípio implícito do direito penal e tem por escopo afastar a relevância penal de atos que, apesar de estarem descritos no tipo penal, não afetam significativamente o bem jurídico protegido pela norma. Isto é, a conduta do agente atinge o bem tutelado de forma tão ínfima que não justificaria mover todo o processo penal para julgá-lo.⁶

Assis Toledo, o primeiro doutrinador que se reportou sobre alcance do princípio, ensina que “o Direito Penal, por sua natureza fragmentária só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas”.⁷

Mariana Teixeira, da LFG, conceitua:

“O princípio da insignificância, ou também chamado crime de bagatela próprio, ocorre quando uma ação tipificada como crime, praticada por determinada pessoa, é irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade,

⁴ PRADO, Regis Luiz. **Curso de direito Penal Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Vol. 1. p. 138-140.

⁵ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.38.

⁶ SILVA, Fernando Aparecido da. **O princípio da insignificância e sua aplicação pelos tribunais**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-pelos-tribunais>. Acesso em 1 abril 2012.

⁷ CARVALHIDO, Ramon. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental**. Disponível em: <http://www.diretonet.com.br/artigos/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal>>. Acesso em: 15 abril 2012.

ao ordenamento jurídico ou à própria vítima. Aqui não se discute se a conduta praticada é crime ou não, pois é caso de excludente de tipicidade do fato, diante do desvalor e desproporção do resultado, no caso, insignificante, onde a atuação estatal com a incidência de um processo e de uma pena seria injusto”.⁸

Paulo Queiroz se posiciona no mesmo sentido:

“o princípio da insignificância constitui um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de um fato que, embora formalmente típico, não constitua uma lesão digna de proteção penal”.⁹

Eugênio Raul Zaffaroni leciona que quando o comportamento não for lesivo ao bem jurídico protegido, ocorrerá a exclusão do crime e ‘por consequência um “desafogamento” dos processos na justiça [...]’.¹⁰

Em outras palavras, o princípio da insignificância deriva da proteção dos bens essenciais. Vale dizer que o direito penal não se deve ocupar de atos que, mesmo formalmente puníveis, não tenham minimamente colocado em risco objetos protegidos juridicamente.¹¹

Corroborando com o acima exposto, Bittencourt expõe:

“A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. [...] é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.”¹²

O postulado da insignificância é uma teoria de boa técnica, de bom senso, e age em conjunto com o princípio da proporcionalidade ao restringir a ação do Estado sobre o sujeito que comete uma infração irrelevante.

Luiz Flavio ensina: “a insignificância exclui desde logo danos de pouca importância: o crime de maus tratos, portanto, não se dá com qualquer tipo de dano à

⁸ TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI**. Disponível em: < http://www.lfg.com.br/artigo/direito-criminal_o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira.html>. Acesso em: 2 maio 2012.

⁹ QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 8 ed. Brasília: JusPodivm, 2012. . v.1. p.85-88.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro, Revan, 2006. v.1 p. 395- 396.

¹¹ RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Fundamentos de direito penal brasileiro: Lei penal e teoria geral do crime**. São Paulo, Atlas, 2010. p. 92-94.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** 1.17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 58.

integridade, senão somente aqueles relevantes[...] injuriosa é só a lesão grave à pretensão social de respeito”.¹³

Diante destes inúmeros conceitos e para facilitar seus julgados, o Supremo Tribunal Federal (STF), apresentou requisitos para facilitar sua aplicação:

Pelo ângulo do agente, a conduta deve revelar “uma extrema carência material, ocorrerá numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato”. Pela perspectiva da vítima, a apreciação da “relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade”. Quanto aos meios e modos de realização da conduta, não se pode considerar insignificante, o comportamento que se dê mediante violência ou ameaça à integridade física, ou moral à pessoa que sofreu a ação. Pelo ângulo do Estado, deve representar uma desnecessidade do poder de punir, isto é, a pena se torna desnecessária e desproporcional diante á insignificância da conduta. E finalmente o objeto material dos crimes patrimoniais terá que ser de valor insignificante.¹⁴

A partir do exposto, perfaz que o princípio da insignificância é um instrumento essencial de interpretação restritiva do tipo penal, de tal modo que em uma visão mais simples, permite discriminar condutas irrelevantes que não afetem o bem jurídico tutelado e; numa visão mais complexa, permite a garantia da proteção dos indivíduos em face do poder punitivo do Estado.

Chega-se, então, à premissa de que a insignificância da lesão arrasa o juízo de tipicidade material, que se projeta sobre o injusto e, portanto, não há crime.¹⁵

Ainda, cabe ressaltar a confusão que se faz com este princípio e o crime de bagatela. Porém, de acordo com Mauricio A. R. Lopes a distância é enorme entre os conceitos, vejam seu comentário sobre o assunto:

“A lesão caracterizadora medicamente como um mero eritema (que causa simples rubor na vítima), conquanto possa ser registrada por perícia imediata ou confirmada por testemunhas, é de significação ridícula para justificar-se a imposição de pena criminal face á não adequação típica da mesma, posto que a noção de tipicidade, modernamente, engloba um valor lesivo concreto e

¹³ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.4.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Habeas Corpus nº 110.905. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38150663/pg-30>>. Acesso em: 8 maio 2012.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1.17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.58-59.

relevante para a ordem social. Assim, nesse caso, tem-se a inexistência da tipicidade do crime face à incidência do princípio da insignificância por falta de qualidade do resultado lesivo.[...] A lesão corporal por sua vez, que provoca na vítima incapacidade para suas ocupações habituais [...] e que portanto jamais poderia ser considerada insignificante- pode dispor de um modelo processual mais célere, condicionando-se, mesmo, a iniciativa da ação penal à vítima, ou deferindo o perdão judicial nos casos em que houver pronta e justa reparação do dano, poderá ser considerada crime de bagatela.”¹⁶

Desta forma, conclui-se que as infrações bagatelares são o que denominam atualmente de infrações de menor potencial ofensivo, são típicas e atingem o bem jurídico tutelado, ainda que de forma reduzida. Portanto, merecem ser sancionadas. Ao contrário do princípio da insignificância, que como dito anteriormente, apesar de se enquadrar na descrição típica do fato penal, não causa dano ao bem tutelado, e não é passível de sanção.

1.2 Histórico

Antes da criação do postulado da insignificância já se concretizava no Direito Romano o entendimento de que o magistrado não deveria se preocupar com questões insignificantes, conforme a máxima “*minimis non curat praetor*”. Ela foi criada com o intuito de mostrar que a tipicidade penal deve se restringir a condutas capazes de lesar o bem jurídico tutelado, ou seja, o magistrado não deve cuidar das coisas mínimas.¹⁷ E assim, de acordo com alguns historiadores, surgiu a base para a concretização da teoria da insignificância.

Porém, esta teoria da origem do postulado foi alvo de críticas devido ao fato dos romanos basearem seus atos da vida civil no direito privado, pois, na época, pouco se conhecia do direito público (inclusive do direito penal). Desta forma aquele preceito (“*minimis non curat praetor*”) se apresentava apenas como uma máxima, não chegava a ser um princípio realmente, pois a noção que se tinha era muito limitada ou nenhuma.

Então, para os autores que criticam essa origem romana, o surgimento deste princípio se deu verdadeiramente na Europa, mais precisamente no período da 2ª Guerra Mundial, onde pessoas no intuito de sobreviverem passaram a cometer crimes de pouca

¹⁶ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.39.

¹⁷ PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.62.

importância, como o furto de comidas ou objetos irrelevantes.¹⁸ Dai a primeira nomenclatura doutrinária “criminalidade de bagatela”.

Independente de onde tenha surgido, a verdade é que desde o século passado, autores como Von Liszt advertem quanto à necessidade de eliminar as pequenas questões do setor do ilícito penal porquanto o Direito Penal, desde aquela época, já se encontrava sobrecarregado, ocasionando a chamada inflação penal.

Diante de todos os acontecimentos e com base nos importantes estudos de Hans Welzel (importante pesquisador deste princípio) que se deram por meio da hermenêutica e com ênfase no princípio da Adequação Social, se conseguiu provar que lesão de pouca monta deveria ser retirada da tutela do Estado. Inserindo, assim, o postulado em questão, no sistema penal.

Seu preceito teórico e a possibilidade de restringir o alcance da tipicidade ganham força em 1964, com a análise de Claus Roxin que inovou ao postular o reconhecimento da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal.¹⁹ Para ele, o princípio da insignificância é relacionado o axioma *minima non cura praeter*, alegando que a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta.²⁰

Em outras palavras, o princípio da insignificância inovado pelo célebre Claus Roxin, propôs a interpretação restritiva aos tipos penais, com a exclusão do crime a partir da insignificante importância das lesões ou danos aos interesses sociais. Incapacitando desta forma, o julgador de castigar pela sua imoralidade condutas não lesivas a bens jurídicos.²¹

A partir destes estudos, ainda que lentamente, os países começaram a inserir esse postulado no ordenamento jurídico. Em 1789, por exemplo, a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789, em seu artigo 5º, implicitamente, fez referência ao Princípio da Insignificância estabelecendo que a lei penal só deve alcançar graves ataques à sociedade:

¹⁸GOMES FILHO, Dermeval Farias. **A dimensão do Princípio da Insignificância**. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br>>. Acesso em: 8 maio 2012.

¹⁹GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância – e outras excludentes de tipicidade**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.55.

²⁰ PRADO, Regis Luiz. **Curso de direito Penal Brasileiro**. Parte geral. Vol. 1, 10ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2010. p. 156.

²¹ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3.ed. Lisboa: Editora Vega, 1998. p.28-29.

“Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”.²²

Outro exemplo seria a inserção no nosso Código Penal Militar, dentre outros artigos, o art. 209, §6º diz: “No caso de lesões, levíssimas, o Juiz pode considerar a infração como disciplinar”.²³ Esse artigo mostra, claramente, a faculdade que o magistrado tem de se manifestar pela não tipicidade do delito, reconhecendo que a ofensa insignificante é caracterizadora tão somente de uma infração disciplinar.

Portanto, a utilização do princípio faz com que a conduta não causadora de uma efetiva lesividade no bem jurídico tutelado deixe de ser materialmente punível, retirando do Direito Penal o interesse na satisfação da pretensão. Motivo pelo qual se mostra tão importante.²⁴

1.3 Meio de penetração do Princípio no Direito Penal Brasileiro

Para uma melhor compreensão de como o princípio da insignificância se inseriu efetivamente no sistema penal brasileiro, é importante saber inicialmente qual é a função do próprio Direito Penal.

A lei penal está inserida em um sistema de controle social. Para manter este controle ela tem que cumprir algumas funções, e a primeira e mais importante delas é a “proteção dos bens jurídicos essenciais, a partir da contenção das condutas lesivas ou que exponham a perigo tais bens.”²⁵

Diante deste contexto, leciona Fernando Capez:

“A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e

²²**Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 9 maio 2012.

²³BRASIL Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2012.

²⁴SILVA, Marco Aurélio Souza da. **A aplicação do Princípio da Insignificância à pequena quantidade de drogas apreendida com o usuário.** Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 10 set. 2012.

²⁵VIEIRA, Vanderson Roberto. **As funções do direito penal e as finalidades da sanção criminal no estado social democrático de direito.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 10 set. de 2012.

exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.”²⁶

Porém, para cumprir estas funções, o Estado terá que agir com um mínimo de proporcionalidade e razoabilidade, isto é, dentro dos limites ancorados na Lei Fundamental. Assim, a tutela exercida pelo Direito penal tem que combinar dois fatores: a proteção da sociedade e, os limites impostos pelos princípios.

Isto tudo porque a atuação desregrada do direito penal pode gerar para as pessoas envolvidas efeitos extremamente graves em que muitas vezes são irreversíveis. Sem mencionar o acúmulo de processos que atravancam os trabalhos da justiça, gerando atrasos na no cumprimento e por consequência, descrença no sistema penal brasileiro.

Nesse contexto, dentre outros princípios, encontra-se o da insignificância que surge exatamente para coibir a aplicação descontrolada do direito penal, vez que atua como um limite às ações do magistrado, o qual, diante do caso concreto, poderá dispensar da análise penal o fato que puder ser solucionado por outro ramo do direito, ou naqueles casos em o direito penal estiver sendo utilizado ultrapassando suas restrições e prejudicando a sociedade.

Contudo, é necessário entender onde se enquadra o postulado da insignificância em nosso ordenamento jurídico. Assim, vejamos:

Pode-se dividir o conceito de crime em quatro principais momentos:

Em um primeiro instante, têm-se a teoria clássica, a qual foi elaborada por Von Liszt e Beling, a qual consiste “em um movimento corporal, produzindo uma modificação no mundo exterior (ação x resultado).” Tal conduta seria naturalística, isto é, desguarnecida de valoração subjetiva.²⁷

Posteriormente, Immanuel Kant, criou um novo conceito de crime (teoria neoclássica), onde mesclou duas correntes aparentemente contrárias, o racionalismo com o

²⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p.1.

²⁷ ALMEIDA. Érika Fontes de Almeida. VAZ, Daniel Ribeiro. **Teoria do crime:** conceito de crime. Trabalho de conclusão. Cap. 2. Disponível em: <http://www.unit.br/Publica/2010-2/hs_teor%20do%20crime.pdf> Acesso em: 12 set 2012>. Acesso em: 11 set 2012.

empirismo. De acordo com essa teoria, a conduta não seria mais neutra, isto é, não seria apenas a adequação do fato à norma, teria uma valoração.²⁸

Um terceiro momento seria a teoria finalista que ocasionou algumas alterações, vez que o dolo e a culpa saem da culpabilidade e passam a integrar o fato típico, agregando, portanto, mais um elemento ao fato típico. Todavia, apesar de toda essa evolução, o finalismo ainda partia da premissa de um fato típico formal, isto é, o mero enquadramento do fato concreto à norma abstrata.²⁹

Os estudos foram avançando e surgiu a teoria pós finalista. Esta, por sua vez, trouxe novos conceitos de tipicidade, dividindo-a em formal e material, onde o crime só será típico se o resultado for juridicamente relevante. Esta teoria é a utilizada atualmente no ordenamento brasileiro.³⁰ Vejam o que autores dizem a respeito:

O ilustre professor Mirabete leciona que tipicidade, “é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato material concreto, e a descrição contida na lei”³¹ e deve ser vista, por conseguinte, não só do ponto de vista formal, mas também do ponto de vista material.

No dizer de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

“o juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o Direito penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade”³²

Reafirmando as teses anteriores, Alexandre Magno Fernandes leciona:

“Tal é o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a

²⁸ ALMEIDA, Érika Fontes de Almeida. VAZ, Daniel Ribeiro. **Teoria do crime: conceito de crime**. Trabalho de conclusão. Cap. 2. Disponível em: <http://www.unit.br/Publica/2010-2/hs_teorias_do_crime.pdf> Acesso em: 12 set 2012>. Acesso em: 11 set 2012.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

³¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo:2011. Editora Atlas p.115.

³² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro apud in MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Tribunais ignoram princípio da insignificância**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/tribunais-desafiam-stf-ignorar-em-principio-insignificancia?pagina=2>. Acesso em: 30 maio 2012.

adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade. Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo desprezível o bem jurídico protegido, não há que se falar em tipicidade material, o que transforma o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal.”³³

Diante do relatado, têm-se que a tipicidade, sob a perspectiva formal, é a justaposição do fato real ao tipo descrito em lei³⁴ e, a tipicidade material, por sua vez, só se materializa quando há um dano significativo a um bem jurídico, isto é, a conduta típica deve ser lesiva a coisa jurídica tutelada³⁵.

A Ministra Relatora Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do assunto, nos seguintes termos:

“Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (adequação perfeita da conduta do agente com a descrição da norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela.”³⁶

Ainda sobre isso, cabe ressaltar que:

“A subsunção do fato à norma impõe ao intérprete verificar o grau de intensidade da ofensa do objeto jurídico protegido pelo tipo penal, especialmente porque não cabe ao direito penal cuidar de fatos insignificantes dados a natureza fragmentária e subsidiária.”³⁷

³³AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira apud PRETEL, Mariana Pretel e. **Algumas considerações acerca da aplicação do princípio da insignificância.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25636>> Acesso em: 1 abril 2012.

³⁴ARAÚJO NETO, Felix. Teoria do Delito: **Algumas considerações sobre o causalismo e finalismo.** Disponível: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4844>. Acesso em: 30 maio 2012.

³⁵BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1 p.156-157.

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª turma. **Habeas Corpus nº 94.931.** Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF. Julgado em 07/10/2008. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 1 abril 2012.

³⁷BARBOSA JÚNIOR, Salvador José; FRANZOI, Sandro Marcelo Paris; MORGADO, Nara Cibele Neves. **Breves Anotações do Princípio da Insignificância.** Revista IOB Direito penal e Processual Penal. Porto Alegre: Sínteses, v. 7, n. 41, dez/jan, 2007, p. 34.

Em face o exposto, certifica-se que toda conduta típica que não concretize o conteúdo material do tipo penal, não lesionando bens jurídicos tutelados ou que não seja socialmente reprovável, deve ser excluída do âmbito da incidência da norma penal. O que leva a conclusão que este princípio ao incidir diretamente na tipicidade, excluindo a tipicidade material da conduta, tem o condão de retirar o fato da qualificação de crime. Afinal, onde não há tipicidade, não há crime.

2. FUNDAMENTOS E A CORRELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Sabe-se que os princípios em geral são as razões fundamentais do Direito. Eles têm por finalidade traçar as suas regras e auxiliar na interpretação da lei, preservando a coerência de todo o sistema.

Assim, toda área do Direito pressupõe princípios gerais, os quais vão caracterizar e delimitá-lo.

Estes princípios constitucionais também servem como fundamento para a compreensão de outros postulados (como o princípio da insignificância), os quais juntos formam o Direito Penal Mínimo, fragmentário, etc. Vejam como funciona essa ligação entre eles:

2.1 Princípio da Igualdade

O princípio da insignificância é baseado, entre outros, no princípio da igualdade, o qual serve de base para uma interpretação justa do direito.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Mas a expressão igualdade, neste caso, não significa adotar normas idênticas e invariáveis para todos, mas um tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Impor a mesma norma aos dois casos totalmente diferentes seria empregar o que se entende por igualdade meramente formal, isto é, sem distinções aos casos concretos. Situação que afastaria a concepção material de igualdade, esta entendida como aquela que dá tratamento desigual às situações desiguais.

Corroborando com o exposto acima, tem o ensinamento de Cássio Vinícius Prestes:

“No plano penal significa que quem incidir em determinado tipo penal sofrerá a incidência da mesma lei penal e conseqüentemente da mesma sanção. Entretanto nesta assertiva verifica-se a mera igualdade formal, igualdade sem distinções. Configura patente injustiça a imposição da mesma pena aos

autores do mesmo delito em homenagem a uma igualdade meramente abstrata.”³⁸

O princípio da insignificância tem como fundamento justamente essa ideia da igualdade material, tal seja, proporcionar justiça, diferenciar os iguais e desiguais na exata medida de suas desigualdades. Distinguindo, para tanto, o agente que pratica uma conduta típica causando dano expressivo a um bem jurídico, daqueles, cuja ação apesar de típica é inexpressiva e não ofende os valores tutelados pelo Direito Penal.³⁹

2.2 Princípio da Liberdade

O Brasil, ao inverso dos países totalitários, tem como meta uma sociedade livre, justa e solidária. É este o objetivo insculpido no art. 3º, inciso I, da Carta Magna. Para atingir esta sociedade livre é incompatível hipervalorizar o uso de penalidades privativas de liberdade, exceto quando o uso destas realmente se fizer necessário.⁴⁰

O próprio preâmbulo da Constituição Federal preconiza a construção de uma coletividade em que a liberdade e a justiça são valores supremos. Destarte, um Estado que se autodenomina Democrático de Direitos deve garantir a liberdade de forma mais plena possível, só justificando a sua privação como última medida a ser tomada. Não há fundamento, portanto, na aplicação do mais drástico ramo do direito – o penal – como primeira solução, pois a jurisdição é una e havendo a possibilidade de outros ramos do direito solucionarem o caso, estes devem ser utilizados a fim de garantir aos cidadãos o valioso direito de liberdade.

Segundo Mauricio Lopes, as regras precípua da insignificância desempenham um papel de "intervenção da pena criminal aos momentos máximos de gravidade no instrumento representativo do direito de liberdade, conferindo um determinado padrão de atuação ética e valorizando o princípio da dignidade humana”.⁴¹

³⁸ PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p.47.

³⁹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.55.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 8 maio 2012.

⁴¹ LOPES, op. cit. p.59.

Assim, os princípios da insignificância, juntamente com outros não menos importantes, servem de limite de atuação do direito penal, garantindo, por conseguinte, o exercício da liberdade pelos indivíduos, nos moldes do artigo 3º, inciso I, da Magna Carta, isto é, uma “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.⁴²

2.3 Princípio da Razoabilidade

Cabe ressaltar previamente que o direito por se tratar de uma ciência social, não pode ser regido por critérios intransigíveis, absolutos.

Corroborando com o exposto acima, Mauricio Lopes entende já ser comum no Direito, a exigibilidade de uma lógica própria na sua interpretação e integração. “A própria noção de razoabilidade adquire um contorno próprio e específico no Direito, sendo mesmo erigida à categoria de princípio geral informativa do sistema jurídico positivo”.⁴³

O princípio da razoabilidade é “aquilo que tem aptidão para atingir os objetivos a que se propõe, sem, contudo, representar excesso algum”.⁴⁴ Ele também impõe limites na aplicação das leis, ou seja, a sanção deve ser razoável ao fato cometido.

Nesse sentido a razoabilidade fundamenta a teoria da insignificância, pois, ao considerar que condutas que não ofendam o bem jurídico não podem ter severa sanções, pois, não seria razoável, está se afirmando sua insignificância frente ao direito penal. Um exemplo seria um levíssimo arranhão, pois ainda que seja uma ofensa física, é insignificante, não sendo, portanto, razoável a aplicação de sanção penal.

2.4 Princípio da Proporcionalidade

O postulado da Proporcionalidade é atualmente o mais importante princípio do direito, inclusive, do direito penal. Afinal, tudo atualmente no direito é uma questão de proporcionalidade.

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 maio 2012.

⁴³ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 61-62

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 27.

Este princípio já vem sendo utilizado desde o evento do Iluminismo, quando se tentava eliminar intervenções supérfluas do Estado na vida privada do indivíduo, porém, ainda tinha pouca força. Em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, já se requisitava maior seriedade quanto a sua execução, pois se exigia certa proporcionalidade entre “a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada”.⁴⁵

Damásio de Jesus explica que a teoria da proporcionalidade, também denominada de princípio da proibição de excesso, “determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato [...] a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor”.⁴⁶

Impende salientar que o postulado da proporcionalidade não atua apenas limitando as ações do Estado, ou seja, não age somente proibindo seu excesso; atua também, impedindo a intervenção jurídica insuficiente que não satisfaça a punição merecida pelo crime cometido. Deste modo, nota-se que este princípio tem como finalidade, além de proteger o sujeito contra intervenções desproporcionais ou excessivas do Estado, evitar a aplicação de uma pena aquém daquela merecida pelo dano causado. Daí advém o sentido de proporcionalidade.⁴⁷

Fazendo uma correlação com o princípio da insignificância, Zaffaroni compreende que, “o fundamento do princípio da insignificância esta na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime”.⁴⁸ Desta forma, nos casos infrações insignificantes, qualquer sanção penal aplicada será desproporcional.

2.5 Correlação com princípios do Direito Penal

Não há como não vincular o postulado da insignificância com o Direito Penal Mínimo. Falar em fragmentariedade, subsidiariedade, adequação social e intervenção mínima, nada mais é que tutelar a aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar situações de injustiça.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte geral 1- 17 ed.- São Paulo: Saraiva, 2012. p. 63-67.

⁴⁶ JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.53.

⁴⁷ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.p.44-45.

⁴⁸ ZAFFARONI, apud LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.p.69.

2.5.1 Princípio da Fragmentariedade

O Direito Penal se limita a sancionar aquelas ações que atingem os bens jurídicos mais essenciais. Sendo assim, apenas alguns bens jurídicos são penalmente tutelados, “apenas uma parte, apenas alguns fragmentos, apenas os mais graves”⁴⁹. Em outras palavras, de todo o conjunto de atos ilícitos praticados pelo indivíduo, a legislação penal só se preocupará, com uma pequena parcela destes.⁵⁰ Formando assim o seu caráter fragmentário.

Assim, o caráter fragmentário, segundo Muñoz Conde, apresenta sobre três aspectos:

“Em primeiro lugar, defendendo bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da prática imprudente de alguns casos; em segundo lugar, tipificando somente parte das condutas que outros ramos do direito consideram antijurídicas e, finalmente deixando, em princípio, sem punir ações meramente imorais, como a homossexualidade ou a mentira.”⁵¹

Ainda sobre exposto acima, Luis Regis Prado, postula que:

“a função primordial da lei penal não é absoluta, o que faz com que só devam eles (bens jurídicos) ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que somente as ações mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo opera uma tutela seletiva do bem jurídico [...]”⁵²

Esse caráter fragmentário do Direito Penal também é observado na jurisprudência brasileira. Analisem um fragmento do acórdão do Ministro Celso de Mello:

“o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53-54.

⁵⁰ SAMPAIO, Rubens Godoy. **Princípios do Direito Penal**- Parte 02. Disponível em: <http://pontosdompf.forumeiros.com/t21-principios-do-direito-penal-parte-02>>. Acesso em: 2 abril 2012.

⁵¹ CONDE, Muñoz *apud* RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade/3>>. Acesso em: 2 abril 2012.

⁵² PRADO, Regis Luiz. **Curso de direito Penal Brasileiro**. Parte geral. 10ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2010. v.1. p.149.

justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano – efetivo ou potencial – causado por comportamento impregnado de significativa lesividade.”⁵³

Compreende-se que o processo de tipificação ocorre de maneira abstrata e, por consequência os legisladores, no momento da composição das leis, consideram típicos comportamentos que deveriam ser retiradas do alcance penal por tamanha insignificância. O princípio da insignificância surge com o intuito de assegurar que a esfera penal só se preocupe com situações graves com danos graves, retirando condutas irrelevantes desta esfera e assegurando assim, a fragmentariedade do direito.⁵⁴

Resumindo, o caráter fragmentário limita o Direito Penal a não sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes.

Além disso, complementando a ideia trazida sobre a relação dos dois princípios mencionados acima, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Arnaldo Esteves, assim leciona:

“O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do direito penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerada apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.”⁵⁵

Isto posto, é notório que o Princípio da Insignificância é um instrumento que auxilia no enfraquecimento do campo de atuação do Direito Penal, transmitindo o seu caráter fragmentário e subsidiário, ao se importar, apenas, com lesões expressivas a bens juridicamente relevantes.

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2º Turma. **Habeas Corpus nº 98152/MG**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 19/05/2009. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 2 abril 2012.

⁵⁴ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.67.

⁵⁵RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Câmara Criminal. Processo nº 2010.014184-0. Desembargador: Rafael Godeiro. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20387514/apelacao-criminal-acr-141840-rn-2010014184-0-tjrn>. Acesso em: 20 abril 2012.

2.5.2 Princípio da Subsidiariedade

O direito penal não deve ser visto como a *prima ratio* (primeira opção) para sancionar desavenças surgidas na sociedade. Assim, caso a coisa tutelada possa ser protegida de outra forma, a lei penal não deverá ser utilizada, pois, assim, evitar-se-ia a vulgarização e a possível ineficácia da punição.⁵⁶

A subsidiariedade trata exatamente desta aplicação do Direito Penal como última opção, pois ao lidar diretamente com a liberdade do indivíduo, ele só se justificará quando esgotadas todas as medidas extrapenais. É estritamente ligado ao princípio da Fragmentariedade.⁵⁷

De acordo com Mauricio A.R. Lopes, “a legitimação do Direito Penal não se faz por ação ordinária, qual fosse sempre um instrumento para ser livre e discricionariamente utilizada pelo Estado”. Faz-se, por ação extraordinária, como já foi dito, que só se utiliza quando o ordinário restar infrutífero.⁵⁸

Enfim, “o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito”.

No mesmo encadeamento de ideias, ampara-se o princípio da insignificância, pois sendo a legislação penal subsidiária, só é empregada em último caso e quando realmente atingir um bem tutelado, justamente o que diz o conceito da insignificância.

2.5.3 Princípio da Adequação Social

O conceito de adequação social ainda é vago e incerto, criando-se um excesso de subjetividade quanto a sua utilização. Entretanto, é impossível não verificar sua importância na hermenêutica da adequação de um fato concreto a um tipo penal.

De acordo com a doutrina majoritária, este princípio revela condutas que, por sua adequação social não podem ser consideradas delitos. Isto é, evita que um tipo penal, ao

⁵⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: Parte Geral: Parte Especial. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 87.

⁵⁷SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Princípio da intervenção mínima. Fragmentariedade. Subsidiariedade**. Disponível em: < <http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/principio-da-intervencao-minima-fragmentariedade-subsidiariedade/>>. Acesso em: 15 maio 2012.

⁵⁸LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 68.

descrever um comportamento ilícito, atinja tanto as condutas ilegais quanto as condutas lícitas e socialmente aceitas. Segundo Welzel, “O direito penal tipifica somente condutas que tenham certa relevância social; caso contrário, não poderiam ser delitos.”⁵⁹

A teoria da adequação social diz que condutas aceitas e consideradas habituais pela sociedade não podem sofrer sanções penais, pois não são consideradas lesivas ao interesse coletivo. O tipo penal é constituído por uma seleção de comportamentos, escolhendo somente aqueles que sejam contrários ao interesse público e que tenham certa relevância social.⁶⁰

Isto posto, pode-se afirmar que, em razão da sua aplicação, não são consideradas típicas as condutas praticadas dentro do limite de ordem social considerada adequada ou toleráveis pela própria sociedade. Como exemplo, tem as lesões causadas em partidas de futebol. Estas ações, apesar de serem lesões corporais, são destituídas de tipicidade material porque são coletivamente permitidas.⁶¹

Não obstante identificado o conceito do princípio da adequação social, há controvérsias doutrinárias quanto a natureza jurídica do postulado. Seria ele uma excludente de tipicidade ou causa de justificação? Francisco de Assis Toledo expõe em seu texto, que não há dúvidas de que se trata de uma excludente, porquanto o próprio Welzel admitiu o seu erro em qualificar a adequação social como causa de justificação e acrescentou que:

“a ação socialmente adequada está desde o início excluída do tipo, porque se realiza dentro do âmbito da normalidade social, ao passo que a ação amparada por uma causa de justificação só não é crime, apesar de socialmente inadequada, em razão de uma autorização especial para a realização da ação típica”.⁶²

Nucci ainda complementa com seu posicionamento:

“A adequação social é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser

⁵⁹WELZEL, Hans. *apud*. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte geral 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55-57.

⁶⁰SANT’ANNA, Felipe Ribeiro. **Teoria da Adequação Social e o Direito Alternativo**. Disponível em: <<http://direitoalternativos.blogspot.com.br/2009/10/teoria-da-adequacao-social-e-o-direito.html>>. Acesso em: 16 maio 2012.

⁶¹Ibidem.

⁶²TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 131.

considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal.”⁶³

Com base nos entendimentos supramencionados, fica evidente que a adequação social, assim como o Princípio da Insignificância, exclui a tipicidade porque demonstram fatos que não poderão ser punidos.

No entanto, segundo Capez, ainda que estritamente ligados, não se pode misturar os conceitos, pois no princípio da adequação social a conduta deixa de ser punida por não mais ser considerada injusta pela sociedade - exemplo: crime de bigamia; no da insignificância, “a conduta é considerada injusta, mas de escassa lesividade”.⁶⁴

Assim, adequação social se refere a situações corriqueiras e, por outro lado, o Princípio da Insignificância não se reporta aos comportamentos da normalidade social, e sim a condutas que são reprovadas pela sociedade. Estas atingem de forma ínfima os bens jurídicos tutelados, não justificando a atuação do Direito Penal. Como por exemplo, o furto de balas (doces) ou descaminho de pequena quantidade de mercadorias, em que as referidas condutas não se inserem na normalidade social, por não serem aceitas pela sociedade, porém em decorrência da pequena lesão ou mínima ofensividade da conduta, não são apenadas.

Tal diferença é muito bem delimitada por Luiz Regis Prado quando afirma que “é bem verdade que o furto de objeto de valor insignificante não pode ser valorado como socialmente útil ou adequado, sendo, por isso, inaplicável a adequação social.”⁶⁵

Diante do exposto, ressalta-se, que apesar das diferenças entre os princípios, não há incompatibilidade na aceitação de ambos que, evidentemente, se complementam e se ajustam à concepção material do tipo.

2.5.4 O Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima significa a legislação penal sendo utilizada como *ultima ratio*, ou seja, o último remédio. Sua existência decorre da característica de

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 215.

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral I. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 1. p.16-17.

⁶⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. 1. p. 149.

subsidiariedade das leis penais, ou seja, só se aplica o direito penal “quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico”.⁶⁶

Corroborando com esse entendimento, Luiz Regis Prado aduz que, de acordo com o princípio da intervenção mínima, “o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens [...]”. Ainda de acordo com ele, este princípio serve como limitação para o Estado, no sentido de evitar uma inflação penal, impedindo a utilização desenfreada de punições.

Assim, extrai-se do texto que sua existência se deve à necessidade de orientar e restringir os poderes de punição estatal, intervindo somente quando necessário.

O princípio da insignificância retrata bem esta concepção da teoria da intervenção mínima, isto é, onde o Estado (leia-se no âmbito penal) só intervirá quando houver consideráveis agressões ao bem protegido juridicamente, caso contrário, estas condutas deverão ser retiradas da esfera criminal.

Neste contexto, explica César Roberto Bittencourt :

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como última ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o estabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a última ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelaram-se incapazes de dar a tutela de vida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade”.⁶⁷

A decisão da Ministra Ellen Gracie mostra exatamente essa ligação entre eles, senão vejamos:

“A tentativa de subtração de mercadorias cujos valores são inexpressivos não justifica a persecução penal. O Direito Penal, considerada a intervenção

⁶⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. 1. p. 43.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte geral 1- 17ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 52.

mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados.”⁶⁸

Infere-se diante todo o exposto que os princípios se entrelaçam e possuem íntima ligação entre si, de modo a reforçar um ao outro.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 175

3 PRINCIPAIS CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Alguns magistrados e membros do Ministério Público continuam relutantes em aplicar o referido princípio em suas decisões, por motivos questionáveis, causando certa hipertrofia no sistema penitenciário e o acúmulo desnecessário de processos na justiça.

Assim, serão abordadas a seguir algumas das mais frequentes críticas ao postulado da insignificância e os motivos pelos quais a corrente contrária acredita que elas não devem prosperar.

3.1 A ausência de Previsão Legal

A ausência de previsão legal é uma das restrições que se faz ao emprego do princípio da insignificância. Alegam que a ausência de lei que faça referência a quantidade de lesão indispensável para que se configure uma infração, acaba por gerar uma insegurança jurídica.

Todavia, tal crítica não se sustenta, pois não é pelo fato de não estar positivado que o princípio em questão perderá sua autenticidade ou todas as suas características e imposições. Ressalta-se que as fontes do Direito não se limitam à normas expressas. Na lição de Júlio Fabbrini Mirabette, ele conceitua o postulado como: “premissa ética extraída da legislação, do ordenamento jurídico”.⁶⁹

Ainda sobre o tema, afirma Mauricio A. Lopes:

“Nem todos os princípios - mesmo os constitucionais - estão expressos nos documentos jurídicos de que se extraem. Há princípios que são normativos e outros que não são, mas não há especial transcendência de uns sobre os outros, quaisquer que sejam eles. A norma é indiciária no princípio, mas não contudística obrigatória deste. Até mesmo o princípio constitucional da legalidade - quem diria - poderia ser inferido no sistema vigente, não sendo

⁶⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 47.

necessário nem mesmo a sua normação para que pudesse ser reconhecido e, sobretudo, aplicado.”⁷⁰

Nessa acepção, convém notar que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, parágrafo 2º, assenta a utilização da analogia *in bonam partem*. Dentro desse contexto, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, comenta; “... o emprego da analogia *in bonam partem no Direito Penal* decorre da adoção de direito não expresso pela Carta, mas reconhecível através de seu sistema...”.⁷¹

Assim, “conquanto não positivada na lei escrita, o princípio da insignificância surge como recurso teleológico para integração semântica e política do Direito Penal”.⁷²

Nota-se que, pela complexidade existente no direito, a norma escrita não é capaz de prever sozinha todas as mudanças da sociedade no momento em que elas ocorrem. Portanto, a criação de novas causas de exclusão da tipicidade se torna essencial para o justo emprego do Direito Penal.

3.2 A dificuldade de valoração da ofensa nos delitos formais

Cabe primeiramente esclarecermos o que é o delito formal:

“É aquele em que a lei descreve uma ação e um resultado, no entanto o delito restará consumado no momento da prática da ação, independentemente do resultado, que se torna mero exaurimento do delito. É o que acontece no crime de extorsão mediante sequestro previsto no art. 159 do Código Penal, que se consuma quando o agente sequestra a vítima (ação), mesmo que não obtenha a vantagem ilícita almejada com o resgate (resultado).”⁷³

A dificuldade de valorar a ofensa nos delitos formais se baseia no fato que alguns autores acreditam que o postulado da insignificância só atue nos casos que contenha na redação da norma tipificada características que dêem a possibilidade de identificar a insuficiência da ofensa material do bem tutelado. Assim, eles afirmam que somente em delitos

⁷⁰ LOPES, *apud* AZEVEDO, André Boiani e. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Disponível em: <http://www.azevedo.adv.br/lermais_materias.php?cd_materias=51>. Acesso em: 2 set 2012.

⁷¹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.175

⁷² *Ibidem*. p. 170

⁷³ Dicionário Jurídico. **Crime formal**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/848/Crime-formal>>. Acesso em: 2 set 2012.

materiais há a possibilidade de se reconhecer o princípio, porque só nestes se conseguem verificar a atipicidade material.⁷⁴

Tal alegação cogita unicamente o critério do “desvalor” do resultado para a caracterização da conduta como insignificante, ignorando outro critério não menos importante, tal seja, o “desvalor” da ação.⁷⁵

Contrariando esta tese, há um julgado em que prova que a jurisprudência vem aceitando aplicar o princípio da insignificância nos crimes formais:

“O e. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo já aplicou, com acerto, o princípio da insignificância em processo relativo a crimes contra a honra (injúria e difamação), concluindo que os fatos atribuídos pelo querelado ao querelante, em anotações constantes de livros de sugestões e reclamações, são classificáveis como meras ‘traquinagens’, fatos corriqueiros, que não podem ser elevados à categoria de ofensivos à reputação do querelante.”⁷⁶

Assim, esta decisão demonstra que fatos supostamente típicos, mas com condutas que não lesionem o bem tutelado, não merecem ser sancionadas. Neste caso supracitado, o magistrado apreciou apenas “o critério do desvalor da ação, já que impossível a análise do desvalor do evento, por serem delitos de natureza formal”.⁷⁷

Conclui-se que não importa se o crime é forma ou material, se a conduta for insignificante, não haverá óbice em confirmar sua atipicidade.

3.3 Princípio da insignificância e a lei 9.990/95

O art. 98, I da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9099/95, trouxe a criação dos Juizados Especiais, os quais têm por fim julgar infrações de menor potencial ofensivo.

É imprescindível reconhecer que a Lei nº 9.099/95, é uma das mais importantes novidades introduzidas nos últimos tempos à sistemática processual brasileira,

⁷⁴MAÑAS, Carlos Vicos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 65.

⁷⁵Ibidem. p. 65.

⁷⁶MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal** Disponível em:<<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud4/insign.htm#23>>. Acesso em: 5 set. 2012.

⁷⁷Ibidem.

pois através dos Juizados Especiais, o Judiciário passou a ser efetivamente conhecido entre os desprovidos economicamente.

Os críticos ao postulado da insignificância baseados no art. 61 da Lei dos Juizados⁷⁸, alegam que o princípio “não pode ser aceito num sistema penal que expressamente criminaliza condutas penais menores”.⁷⁹

Assim, a discussão reside no fato de que as infrações de menor potencial ofensivo, por si só, já abarcam todas as infrações de baixíssima lesividade, não tendo sentido em falar de princípio da insignificância. Isto é, as condutas insignificantes também já estariam enquadradas no conceito de pequeno potencial ofensivo.

Todavia, essa crítica não procede em razão de dois motivos:

“a) não ser possível equiparar-se as infrações de menor potencial ofensivo (já conceituadas pelo legislador) aos crimes de bagatela (condutas formalmente típicas de ínfima lesividade ao bem jurídico atacado); b) o princípio da insignificância e a Lei 9099/95 são técnicas de despenalização de natureza jurídica distintas”.⁸⁰

As infrações de menor potencial ofensivo são crimes ou contravenções, porém com uma penalidade menor devido a pouca gravidade da conduta. Por outro lado, os crimes insignificantes devido a ausência de tipicidade material, não são crimes. Isto é, as condutas são consideradas penalmente irrelevantes em face do ínfimo ou nenhum potencial ofensivo.

Corroborando com o texto acima, Mauricio A. R. Lopes expõe:

“o que pretendo firmar é a nocividade de confundir o princípio da insignificância com crimes de pouca significância. Pelo princípio afasta-se a tipicidade do crime por ausência de seu elemento material, pelo segundo, busca-se uma alternativa processual mais célere, pela menor importância do crime...”.⁸¹

⁷⁸BRASIL .Lei 9099 de 26 de setembro de 1995.Art. 61: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 6 set. 2012.

⁷⁹ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1ª ed. Ed Juruá: Curitiba, 2005. p.113.

⁸⁰ Ibidem.p.113.

⁸¹ LOPES, *apud* SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1ªed. Ed Juruá: Curitiba, 2005. p.114.

O segundo motivo da afirmação da inconsistência da crítica é que os dois são técnicas de despenalização, porém de naturezas diferentes, sendo o princípio da insignificância de direito material e a Lei 9099/95 de direito processual, podendo assim coexistirem dentro do âmbito penal, conforme afirma Odone Sanguiné:⁸²

“O art. 98, I da Constituição Federal, que prevê a criação de ‘juizados especiais’ para denominada ‘infração de menor potencial’, ao contrário do que à primeira vista pode parecer, confirma a validade do princípio da insignificância. Essa norma constitucional não afirma que se devam criminalizar casos de bagatela. É apenas uma diretriz destinada a regular o processo e julgamento dessas ofensas menores. Mas não impede a consideração do Ministério Público e do Juiz de Direito em relação ao caráter insignificante do fato...”⁸³

Para ilustrar, há um caso em que mesmo em sede de Juizados Especiais foi aplicado o Princípio da Insignificância.

“PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SUPERMERCADO AVALIADOS EM R\$ 24,78 (VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SUPERVENIENTE À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DOS ASPECTOS SUBJETIVOS DA PACIENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não existe óbice algum ao trancamento da ação penal superveniente à suspensão prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois a denunciada tem o direito de se defender amplamente.

2. O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal.”⁸⁴

Desse modo, destaca-se que o postulado da insignificância não foi extinto pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. Ao contrário, estão intimamente ligados, posto que, ao se basearem em princípios como o da proporcionalidade, fragmentariedade, entre outros, buscam garantir ao Direito Penal a capacidade de preservar os direitos fundamentais de cada cidadão, com o objetivo de uma sociedade mais civilizada e um direito mais preocupado com o indivíduo.

⁸²SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1ªed. Ed Juruá: Curitiba, 2005. p.115-118.

⁸³SANGUINE, Odone *apud* SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1ªed. Ed Juruá: Curitiba, 2005. p.115-118

⁸⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 137740-SP. Relator: Ministro Celso Limongi. Julgado em 25 /08/2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 set. 2012.

3.4 Ausência de resposta jurídica às lesões de direitos

E por fim, a última censura ao postulado recai no argumento de que, com a aplicação do princípio, surge na sociedade um sentimento de ausência de proteção, uma carência de resposta estatal aos crimes praticados, gerando assim um incentivo à “justiça com as próprias mãos”, fatos que causariam um grande transtorno na sociedade.⁸⁵

Maurício Lopes, ainda acrescenta:

“parece-me tolo o argumento, posto que se está diante de uma lesão ou violação insignificante a um direito, assim, no campo da proporcionalidade, a reação que poderia ser gerada por essa satisfação de um sentimento pessoal de justiça também resulta de despicienda importância”.⁸⁶

Desta forma, o crime sendo irrelevante, a reação a este também o será. Não devendo haver preocupação com esse sentimento de vingança privada.

O que este princípio pretende não é desincentivar a atuação estatal, não é criar na coletividade um sentimento de impunibilidade, mas sim, resolver problemas com respostas proporcionais aos crimes praticados.

Neste contexto, Mauricio Lopes afirma que essa modificação administrativa dentro do sistema penal causada pelo referido postulado é devido à busca pela intervenção mínima, pela fragmentariedade, pela proporcionalidade, que se legitimam ao impedir que uma pena mais rigorosa que a necessária seja aplicada contra o delito. Assim, não há uma ausência de poder estatal, mas uma utilização de outros instrumentos de controle social, resguardando o direito penal para proteção de bens mais valiosos.⁸⁷

⁸⁵ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p 180.

⁸⁶ Ibidem. p.180

⁸⁷ MAÑAS, Carlos Vicos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p 44-45.

4 APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Como foi visto, o Direito Penal tem a função de proteger bens jurídicos imprescindíveis, como a vida, liberdade, saúde, entre outros. Todavia, ele deve ser utilizado somente para elidir fatos mais lesivos ao bem jurídico tutelado e, ainda assim, quando todos os outros ramos do direito perderem sua eficácia. Diante disso, procurou-se neste capítulo, abordar, a título exemplificativo (porque tratar de todos os crimes o tornaria o trabalho inviável) como os doutrinadores e magistrados compreendem este princípio, bem como vem aplicando-o. Neste viés, observa-se que, nem o Supremo Tribunal Federal, tampouco o Superior Tribunal de Justiça, consolidaram jurisprudência definitiva sobre o tema, alimentando assim, polêmicas e controvérsias.

4.1 Crimes

Antes de demonstrar como os tribunais vêm empregando o princípio se faz necessário uma breve elucidação de cada crime, para que possa entender melhor os desdobramentos a seguir.

4.1.1 *Furto Comum e Furto Famélico*

Furto comum

O crime de furto sempre existiu na sociedade. Desde a antiguidade há relatos deste acontecimento. Em Roma, por exemplo, já havia leis, inseridas no campo do direito privado, que sancionavam o furto, todavia, consideravam furto e roubo o mesmo crime.⁸⁸

O direito progrediu em relação ao furto, e então, o distinguiu do delito de roubo, impondo sanções mais rigorosas em relação a este.

⁸⁸ BRANDÃO, Sara. **O crime de furto e o princípio da insignificância**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/revista_artigos_leitura&artigo_> Acesso em: 11 maio 2012.

Atualmente, na legislação brasileira, o delito se encontra inserido no artigo 155, Título II da Parte Especial, da seguinte maneira: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.”⁸⁹

O furto, por se tratar de crime comum, tem como sujeito ativo do delito qualquer pessoa, com a exceção do proprietário e do possuidor visto que não há a possibilidade de furto de coisa própria.

O sujeito passivo é definido doutrinariamente como aquele que tem a posse ou a propriedade do bem, afastando-se do tipo legal aquele que dispõe transitoriamente do bem, como por exemplo, o caixa de um supermercado.⁹⁰

A tipicidade objetiva da infração é bem clara e consta de uma conduta de *subtrair*, ou seja, fazer desaparecer -tirar de uma pessoa alguma coisa- presumindo o seu não consentimento. É indispensável, ainda, que essa coisa seja móvel, isto é, passível de remoção. Ainda dentro deste conceito, a coisa móvel supracitada deverá ser “coisa alheia”, ou seja, o objeto subtraído não pode pertencer ao sujeito ativo, e não pode ser coisas sem dono, coisas abandonadas ou coisas comuns.

A tipicidade subjetiva envolve o dolo (vontade livre e consciente) - também chamado de *animus furandi*- que é a intenção do agente em assenhorear definitivamente o bem em benefício próprio ou para outrem. A jurisprudência entende que se a subtração ocorre apenas para uso transitório, tal fato não constituirá crime.

Esgotado o conceito do caput do art. 155 é imperioso observar o §4º deste artigo que descreve o furto qualificado. Trata-se de um rol taxativo, e nele está inserido os modos mais graves de execução do delito, vejam⁹¹: a) Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; b) Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; c) Com emprego de chave falsa; d) Mediante concurso de duas ou mais pessoas;

Como dito alhures, são circunstâncias com maior gravidade não só pela falta de valor da ação como também pelos efeitos danosos da infração.

⁸⁹ BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 maio 2012.

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2. p.428.

⁹¹ Ibidem. p 446-452.

Furto Famélico

De acordo com Fernando Capez, furto famélico é “aquele cometido por quem se encontra em situação de extrema miséria, penúria, necessitando de alimento para saciar a sua fome e/ou de sua família”, é o exemplo tradicional do furto de uma maçã em um supermercado.⁹²

Para Cabette, “furto famélico configura-se quando o furto é praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome, pela inadiável necessidade de se alimentar”.⁹³

Rogério Sanches aponta quatro condições para a composição do furto famélico:

“a) que o fato seja praticado para mitigar a fome; b) que se configure a inevitabilidade do comportamento lesivo; c) que a subtração seja coisa capaz de diretamente contornar a emergência; d) verificar-se a insuficiência dos recursos adquiridos ou impossibilidade de trabalhar”.⁹⁴

O primeiro requisito se refere à necessidade impreterível de se alimentar; o segundo reporta-se à impossibilidade de conduta diversa, ou seja, não resta outra alternativa se não o furto de comida; o terceiro se remete à capacidade do alimento em saciar a fome, ou seja, o alimento tem que ser essencial e prioritário, não pode ser, por exemplo, um pote de sorvete; e o quarto e último refere-se a não capacidade de prover recursos, seja por estar efêmero, seja por estar desempregado.

Assim, o desprovido de condições financeiras que furta uma maçã, por não ter condições mínimas de subsistência, não deverá ser punido. Pois a utilização da pena, e até mesmo do processo mostra-se prescindível, devido à desproporcionalidade entre a conduta e a punição. Afinal, como foi visto anteriormente, diante da desprezível afetação da coisa

⁹² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Vol.2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010,p.439.

⁹³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos *Apud* CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. **Furto famélico: natureza jurídica**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/20140/furto-famelico-natureza-juridica> >. Acesso em: 20 maio 2012.

⁹⁴ GOMES, Luiz Flávio; Sousa, Áurea Maria Ferraz de. **Desempregado e furto famélico**. Disponível em: < <http://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/2173226/desempregado-e-furto-famelico>>. Acesso em: 20 maio 2012.

juridicamente tutelada, tem que até mesmo o emprego da pena mínima seria desproporcional tamanha irrelevância da lesividade da ação.⁹⁵

4.1.2 Roubo

O delito em questão foi durante muito tempo considerado como furto violento, ou, *fur improbior*.⁹⁶

De acordo com Mirabete, o roubo é “a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, que caracteriza o furto, quando revestida de circunstâncias especialmente relevantes previstas na lei, configura o crime de roubo [...]”.⁹⁷

Como no furto, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, com exceção do proprietário e possuidor do bem. O sujeito passivo, por sua vez, pode ser o proprietário ou possuidor do bem, e também, um terceiro, no qual recai o ato de violência, ainda que não tenha sofrido a subtração.⁹⁸

Para Luis Regis Prado, o roubo é ação de subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel, diferenciando-se do furto, pela grave ameaça ou violência empregada á pessoa, ou depois de haver a coisa, por qualquer meio, reduzir à impossibilidade de resistência.⁹⁹ E o Código Penal, em seu artigo 157, retrata exatamente isso: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.”¹⁰⁰

A grave ameaça é promessa de causar mal grave e iminente, aterrorizando a vítima, é, portanto uma violência moral. A violência, por ora, é violência física e decorre da lesão corporal ou vias de fato. Esta expressão “qualquer meio que reduza à impossibilidade de

⁹⁵ASSAD, Thiago. **A aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico**: Questão de justiça ou de perdão? Disponível em: <<http://justicaeperdao.blogspot.com.br/aplicacao-do-principio-da.html>> Acesso em: 3 maio 2012.

⁹⁶PRADO, Luis Regis. **Curso de direito Penal Brasileiro**. 9ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 360.

⁹⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial arts. 121 a 234 do CP. 25 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2007. p. 221.

⁹⁸Ibidem. p. 221-222.

⁹⁹PRADO, op.cit. p. 362 e 363.

¹⁰⁰BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2012.

resistência” trata de outro meio que não seja nem grave ameaça e nem violência física, como por exemplo, a utilização de anestésicos, narcóticos.¹⁰¹

A tipicidade subjetiva, por sua vez, esta no dolo, vontade livre e consciente de cometer o ato ilícito.

Capez complementa o entendimento dizendo que: “o roubo constitui crime complexo, pois é composto por fatos que individualmente constituem crimes. São eles: furto + constrangimento ilegal + lesão corporal leve, quando houver”

Por ser composto por ações que por si só constituem crimes (crime complexo), a tutela jurídica para este crime se desdobra em dois momentos diferentes. Em um primeiro plano, o objeto jurídico imediato a ser tutelado é o patrimônio; em um segundo plano, se faz a proteção da integridade física da vítima. Daí exigir uma punição mais severa quando comparado ao crime de furto.

4.1.3 Descaminho

O crime de descaminho prevê sanção àqueles que deixarem de pagar imposto devido por exportação, importação ou consumo de mercadorias, e está inserido no art. 334 do Código Penal da seguinte forma: “Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.”¹⁰²

Este delito é mais comum do que se imagina. Ocorre com muita frequência por aquelas pessoas que chegam do exterior e tentam fraudar o Estado para evitar o pagamento do Imposto.

O objeto jurídico do tipo penal é a proteção do erário público, pois é diretamente atingido pelo não pagamento do tributo devido. Destaca-se que, em um segundo momento, visa proteger não só o erário, como também a moralidade pública.¹⁰³

Há que se considerar que o descaminho é um crime comum, podendo ser o sujeito ativo qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o Estado - especialmente o

¹⁰¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Vol.2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.462.

¹⁰² BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2012.

¹⁰³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 5: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 250.

erário público e a Receita Federal, principais entes beneficiados na arrecadação fiscal- e, por consequência, os principais prejudicados pela ação fraudulenta.¹⁰⁴

Para a configuração do crime em questão, além dos elementos objetivos do tipo (introdução de mercadoria estrangeira em território brasileiro sem o pagamento dos tributos), deve ocorrer, também, o dolo, ou seja, a vontade de se praticar a fraude no pagamento de tributo.

4.1.4 Insignificância e a reincidência

Em matéria penal, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.¹⁰⁵

Como vêem, o Código Penal tratou a reincidência com uma definição diferente daquela que se entende popularmente. Assim, não satisfaz apenas o fato de o agente ter praticado dois ou mais crimes, se faz mister também que o novo crime tenha sido praticado após sentença definitiva do delito anterior.¹⁰⁶

Ainda, em relação à reincidência, o art. 64/CP diz que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos”.¹⁰⁷ Desta maneira, se a extinção da punibilidade acontecer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prática de um novo crime não terá o condão de gerar a reincidência.

4.1.5 Antecedentes

O art. 59 do Código Penal trata de elementos essenciais para a fixação da pena-base, tais sejam: conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstância do delito, consequências do crime, comportamento da vítima e por fim, os antecedentes, o qual é objeto deste capítulo.

¹⁰⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial 5: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.251.

¹⁰⁵ BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2012.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

Porém, o conceito de mau antecedente é controvertido, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Uma primeira corrente, a minoritária, entende que maus antecedentes são todas as ocorrências anteriores praticadas pelo réu e que possuam imediata consequência na esfera penal, tais como: indiciamentos em inquérito policial; ações penais em andamento; condenações penais recorríveis; condenações penais irrecorríveis (e que não foram utilizadas para a configuração da reincidência).

A corrente majoritária, por sua vez, entende que apenas as decisões irrecorríveis são capazes de produzir efeitos na esfera de antecedentes, pois em face do princípio da presunção de não culpabilidade, os indiciamentos em inquéritos policiais e a existência de ações criminais em andamento (com ou sem sentença recorrível) não possuem a prerrogativa de se qualificar como maus antecedentes, afinal, não há possibilidade de inquirir culpa à uma ação que ainda não teve uma sentença condenatória definitiva.

Na tentativa de resolver esta divergência de entendimentos, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 444, segundo a qual “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”¹⁰⁸

Cabe ressaltar ainda, que uma mesma condenação anterior já transitada em julgado, não pode ser considerada, ao mesmo tempo, afirmação de maus antecedentes e de reincidência. Caso contrário ocorreria o fenômeno do *bis in idem*. Na tentativa de solucionar o problema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça versa que, diante de várias incidências, uma será considerada reincidência e as outras, maus antecedentes.

Feito uma síntese dos crimes que serão estudados, adentra-se agora na análise de alguns julgados, a fim de melhor elucidar a questão posta em discussão neste trabalho.

4.2 Supremo Tribunal Federal

O princípio da insignificância é uma construção doutrinária, isto é, não está em lei. Por este fato, a jurisprudência demorou em reconhecer sua legitimidade.

¹⁰⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 444**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 4 set. 2012.

Apesar de reconhecer a existência dos crimes de pequena monta, só em julho de 1988 que o Supremo Tribunal Federal, aplicou expressamente o princípio, reconhecendo-o pela primeira vez como um princípio do Direito Penal que deva ser aplicado e respeitado.¹⁰⁹

Dez anos depois, o tribunal em questão, voltou a aplicar o princípio. O que mostra a dificuldade que encontraram em reconhecer a atipicidade pela insignificância.

Todavia, em 2004, visando diminuir a imprecisão do postulado, o Supremo expôs alguns requisitos para verificar a ocorrência ou não da insignificância, tais sejam: i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Porém, a criação destes critérios, apesar de grande avanço jurisprudencial, ainda é pouco tendo em vista todo conjunto de casos concretos heterogêneos. Continuando a existir inúmeras decisões aleatórias. Vejam algumas a seguir:

4.2.1 Furto

Como dito anteriormente, há ainda inúmeras divergências quanto aos critérios de utilização da teoria da insignificância. No crime de furto, uma das controvérsias se baseia na possibilidade ou não de se aplicar o postulado em furtos qualificados pelo arrombamento. Confirmam os seguintes acórdãos:

“1) Princípio da insignificância e rompimento de obstáculo: A 2ª Turma concedeu habeas corpus para aplicar o postulado da insignificância em favor de condenado pela prática do crime de furto qualificado mediante ruptura de barreira .Na espécie, o paciente pulara o muro, e subtraía 1 carrinho de mão e 2 portais de madeira (avaliados em R\$ 180,00) e, para se evadir do local, arrombara cadeado. [...]”¹¹⁰

¹⁰⁹BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Princípio da insignificância é um tema em construção**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-construcao>>. Acesso em: 4 set. 2012.

¹¹⁰BERTASSO, Marcelo. **Divisão dos informativos do STF e STJ por matéria**. Disponível em: <http://divisaoinformativos.wordpress.com/category/penal-parte-geral/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 4 set. 2012.

“2) Habeas Corpus. 2. Furto. Bem de pequeno valor (R\$ 130,00). Infração penal praticada com rompimento de obstáculo. Reprovabilidade da conduta. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade.”¹¹¹

O primeiro caso relata que o denunciado mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um carrinho de mão e dois portais de madeira. Assim, concluiu-se que a prática perpetrada não seria materialmente típica, porquanto presentes os critérios da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No segundo caso o agente praticou o crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal eis que subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo - amassou a fechadura para arrombar a porta-, coisa alheia móvel, sendo, por isso, condenado a dois anos e seis meses de reclusão. O Supremo Tribunal Federal entendeu neste caso não cabível a aplicação do princípio, pois, devido ao arrombamento, a conduta não pode ser considerada de menor afetação social.

Cabe salientar quanto a estes acórdãos a falta de coerência ao julgarem a qualificação do furto como impedimento ou não ao emprego do postulado da insignificância. Posto que, nos dois casos ocorreram arrombamentos similares, porém no primeiro este não foi incisivo a decretação e, no outro foi a causa maior da não aplicação do princípio.

4.2.2 Reincidência e Maus Antecedentes

Como foi examinado, os alicerces sobre as quais se construiu a jurisprudência da insignificância não são exatas, o que ocasiona constantes conflitos entre os precedente. Com relação aos requisitos pessoais, a discrepância entre as decisões se torna ainda mais frequentes. Vejam:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA. 2. Considero, na linha do pensamento jurisprudencial mais atualizado que, não ocorrendo ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma

¹¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Habeas Corpus nº 109.183/ RS**. Relator: MIN. Luiz Fux. Julgado em: Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 set. 2012.

penal, por ser mínima (ou nenhuma) a lesão, há de ser reconhecida a excludente de atipicidade representada pela aplicação do princípio da insignificância. O comportamento passa a ser considerado irrelevante sob a perspectiva do Direito Penal diante da ausência de ofensa ao bem jurídico protegido. 3. Como já analisou o Min. Celso de Mello, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP)... 5. Não há que se ponderar o aspecto subjetivo para a configuração do princípio da insignificância.”¹¹²

“Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reiteração delitiva pelo Recorrente. 6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 7. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 8. Recurso ao qual se nega provimento.”¹¹³

Corroborando com julgado acima, temos um trecho do voto do ministro Ayres Britto em outro caso: “o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao [recorrente] serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário”.¹¹⁴

Devido à ausência de parâmetros mais definidos, observa-se novamente, uma oscilação entre entendimentos das turmas do Supremo quanto ao que deve ser realmente valorado para o emprego do princípio: é necessário analisar a vida pregressa, ou, basta analisar o crime em si? Desta forma, impetra registrar que a partir do momento que abre esse vértice de possibilidades de decisões, surge o risco de se ferir o princípio da igualdade, tratando iguais de forma desigual. Em outras palavras, há o risco que reincidentes, muitas vezes pelo mesmo fato, seja apenado e outro não, ficando a discricionariedade do ministro no momento do julgamento.

¹¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 102080 / MS**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 05.10.2010. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2012.

¹¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110201/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 24/04/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21810631/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-110201-df-stf>>. Acesso em: 5 set. 2012.

¹¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Habeas Corpus nº 96.202/RS**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2012

4.3 Superior Tribunal de Justiça

Como bem ressaltado, devido ao princípio ser um tema em construção e ter pouco tempo de uso, há ainda grandes dificuldades em sua aplicação.

Observem os casos adiante:

4.3.1 Furto

De forma geral, nos delitos de furto simples, a teoria da insignificância é bem recepcionada pela jurisprudência deste tribunal. Todavia, há divergências em alguns pontos quando o assunto envolve, entre outros, o furto qualificado por concurso de pessoas. Vejam a seguir como se apresentam estas dissonâncias.

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA GARRAFA DE BEBIDA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 19,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL DESFAVORÁVEL. EMPECILHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

2. No caso, tentou-se subtrair uma garrafa de bebida pertencente a um supermercado, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência, no caso concreto, ações penais em curso ou mesmo o fato de o furto ser qualificado (concurso de agentes), a teor de pronunciamentos das duas Turmas componentes da Terceira Seção. 4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório.”¹¹⁵

Na direção oposta:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO PERÍODO NOTURNO. CONCURSO DE AGENTES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa

¹¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª turma. **Habeas Corpus nº 185027/SC**. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 07/12/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 set. 2012.

a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal. 2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. No caso, a despeito do valor da res furtiva, não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento dos agentes razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, notadamente pelo fato de que os delitos foram praticados durante o repouso noturno, com violação de domicílio e em concurso de agentes, inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.”¹¹⁶

O primeiro caso se refere à subtração de uma garrafa de bebida (whisky), no valor de R\$ 19,00, pertencente a um supermercado. O crime foi praticado em concurso de agentes, motivo que para a Ministra Maria Thereza, não tem o condão de impedir a aplicação do postulado.

O segundo caso, por sua vez, consiste em um furto de objeto avaliado em R\$ 40,00, praticado durante a madrugada na residência da vítima, e em concurso de pessoas. Neste relato, de acordo com o Ministro Haroldo, não se aplica a teoria da insignificância a furtos qualificados quando há concurso de pessoas.

Ao verificar os casos acima, nota-se uma tamanha discordância entre os argumentos empregados, pois, no primeiro caso, afirma –se que o fato de ter concurso de agentes não constitui motivo suficiente para impedir a utilização princípio. Em contrapartida, no segundo relato, tal qualificadora impede o emprego da teoria da insignificância, visto que, a conduta dos réus, “ainda que não quisessem subtrair nada, já caracteriza o delito do artigo 150, § 1º, do Código Penal. Como então, presente o fato ainda mais desfavorável que é a subtração de objetos, se poderá afirmar que não houve nenhum crime?”¹¹⁷

Como já mencionado inúmeras vezes, apesar de ter que se examinar caso a caso, as decisões tem que concordar entre si, deve haver um mínimo de coerência entre elas, não deixando totalmente a cargo do judiciário, casos tão sérios e irreversíveis.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus nº 178552/ SP**. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues. Julgamento: 28/09/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 set. 2012.

¹¹⁷ Ibidem.

4.3.2 Descaminho

Como mencionado anteriormente, a tipicidade penal exige um dano de certa relevância aos bens jurídicos protegidos, pois, nem sempre qualquer afronta a esses bens é apta para se configurar o delito penal.

Assim, não será a inclusão de qualquer valor de mercadoria sem o respectivo pagamento dos direitos alfandegários, que indicará a ocorrência de um crime de Descaminho. Para que haja a ocorrência do crime, terá que ser demonstrada a autêntica “tipicidade material” que lesa o bem jurídico tutelado.

A possibilidade de utilização do o princípio da insignificância no crime de descaminho, atualmente esta sendo bem aceita pelo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a enorme controvérsia esta na definição do *quantum* necessário para que seja enquadrado como insignificante. Essas controvérsias vêm gerando decisões totalmente antagônicas e, por consequência, causando um sentimento de insegurança na sociedade.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, adotam a teoria em que é possível utilizar o postulado da insignificância com base no art. 20 da Lei 10.522/02, no qual permite o arquivamento do processo por débitos iguais ou inferiores a dez mil reais. Pra esses tribunais, a justificativa recai no fato de que a própria Fazenda Pública considera que até aquele valor (dez mil reais) é um valor ínfimo para que se possa ser ajuizada uma execução contra o devedor. Então, não há motivos para que, no Direito Penal, a mesma importância seja considerada para fins de responsabilização criminal.¹¹⁸

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. O Excelso Pretório, no julgamento do Habeas Corpus n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou compreensão no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$

¹¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. **Princípio da insignificância não se aplica ao crime de descaminho se o valor do tributo for maior que R\$ 100.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92318> Acesso em: 15 maio 2012.

10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/02, alterado pela Lei n.º 11.033/04.”¹¹⁹

Por outro lado, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização deste argumento (art. 20 da lei 10.522). Para esta Turma, a melhor tese seria a aplicação do artigo 18, §1º, desta mesma lei, segundo a qual, a extinção de débitos fiscais se dá pelo cancelamento de dívida tributária de valor igual ou inferior a cem reais. Entende-se, portanto, que o princípio da insignificância só poderia ser utilizado quando o valor devido não justificasse o interesse da Fazenda Pública em promover a ação fiscal, utilizando como parâmetro para o descaminho importâncias inferiores ou iguais a cem reais. Assim eles expõem que:

“[...] a quinta Turma afasta a possibilidade de utilizar o dispositivo (artigo 20 da Lei n. 10.522/02) como parâmetro para aplicação da bagatela. Para os ministros desse colegiado, essa norma apenas permite que o procurador da Fazenda Nacional, por razões de falta de capacidade do Estado de cobrar dívidas, archive as execuções fiscais com valor igual ou menor que R\$ 10 mil. Esse arquivamento, no entanto, não significa baixa na distribuição das execuções nem a extinção do crédito tributário (valor devido pelo contribuinte).”¹²⁰

Essas divergências existentes no Superior Tribunal de Justiça fizeram com os tribunais regionais e os estaduais também se dividissem, ora aplicando o art. 20 da lei 10.522 (TRF, Embargos Infringentes e de Nulidade 2005.34.00.004961-6/DF), ora aplicando o artigo 18, §1º (TRF1. Embargos Infringentes e de Nulidade 2004.43.00.0001314-5/TO), desta mesma lei.

Mais uma vez se observa que o princípio vem sendo utilizado de forma indiscriminada, onde os agentes que cometem crimes de descaminho com mesmas características, inclusive de mesmo valor, ora podem ser perdoados, ora condenados, causando certa instabilidade nas relações jurídicas.

¹¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **REsp nº 1246604 / PR**. Ministro Og Fernandes. Julgamento em 14/08/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 11 set. 2012.

¹²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. **Princípio da insignificância não se aplica ao crime de descaminho se o valor do tributo for maior que R\$ 100**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92318> Acesso em: 15 maio 2012.

4.3.3 Reincidência e Mal antecedentes

A jurisprudência deste Tribunal Superior também varia quando se trata de acusado reincidente ou portador de maus antecedentes. Observem os julgados a seguir.

‘Caso que ocorreu em Mato Grosso do Sul, no qual um homem que furtou um boné foi inocentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme a Desembargadora Jane Silva, relatora do caso, o postulado da insignificância pode ser empregado “ainda que o acusado tenha maus antecedentes ou seja reincidente, pois a punição deve ter relação com o valor da conduta e com a lesão sofrida pela vítima”. Ainda nesse contexto, podemos destacar que o entedimento tanto da relatora quanto o do ministro Fischer é que, “o uso de dados pessoais seria aplicação inaceitável do que se chama “direito penal do autor”, em que a decisão não está voltada ao fato, mas à pessoa (pelo que ela é).’¹²¹

Por outro lado, em julgamento paradigmático, o mesmo tribunal já se pronunciou em outra diretriz, tomando como base os aspectos subjetivos do agente como impedimento da incidência do postulado em questão, como se confirma abaixo:

“2)HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...] 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, “O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.” (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.”¹²²

¹²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa.. **Maus antecedentes não impedem a aplicação do princípio da insignificância.** Disponível em:< http://www.stj.gov.br/portal_stj>. Acesso em: 15 maio 2012.

¹²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5.^a turma. **Habeas Corpus. nº 238531 / SP.** Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 16/08/2012. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2012

Os casos relatados acima manifestam precisamente a problemática quando o assunto é reincidência. No primeiro julgado, o tribunal superior se posicionou a favor da aplicação, alegando que as circunstâncias pessoais não podem interferir no emprego de tal princípio. Isto é, para o emprego do postulado da insignificância só se devem considerar aspectos objetivos.¹²³

Todavia, no segundo julgado, a 5ª turma do referido tribunal, entendeu que apesar do postulado da insignificância significar o impedimento de sanções a condutas que não lesionem o bem jurídico, ele não pode ser utilizado para preservar e legitimar frequentes comportamentos ilegais, isto porque, condutas contrárias à lei, mesmo que sejam ínfimas, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de insignificante e devem ser punidas.

Repara-se, portanto, que as divergências são constantes. E são ocasionadas, entre outros motivos, pelo fato de que os critérios da aplicação são definidos no momento do julgamento do caso, e não previamente e para um todo comum, como deveria ser. Situação esta, que acaba prejudicando a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro.¹²⁴

4.4 Convergências de entendimentos entre o STF e STJ

O princípio da insignificância no crime de roubo é bastante pacificado, a maior parte da doutrina entende não cabível sua aplicação, pois este delito agride não somente o patrimônio, mas também a integridade física e liberdade do indivíduo. Assim, da “mesma forma que o princípio da insignificância é invocado para se evitar injustiça, impondo-se ao autor do fato desnecessária sanção, o mesmo raciocínio vale, agora a *contrariu sensu*, para se evitar que o Estado dispense uma proteção ao bem jurídico.”¹²⁵

¹²³REIS, André Wagner Melgaço. **O princípio da insignificância e o descaminho na jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/o-principio-da-insignificancia-e-o-descaminho-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em 8 ago 2012.

¹²⁴ALVES, Marcelo Gambi. **Divergências jurisprudenciais entre o STF e STJ na aplicação do princípio da insignificância.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,divergencias-jurisprudenciais-entre-o-stf-e-stj-na-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 15 set. 2012.

¹²⁵ Ibidem.

Corroborando, tem-se que, “ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se explicar o princípio em questão diante da evidente e significativa lesão a integridade física da vítima”.¹²⁶

Desta maneira, ao contrário dos casos abordados anteriormente, neste delito a jurisprudência é pacífica no sentido de negar o emprego da insignificância quando há violência ou grave ameaça.

“HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL.

3. A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser “inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra ‘mediante grave ameaça ou violência à pessoa’, a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal.”¹²⁷

Outro tema também pacificado é o da aplicação do princípio nos casos de furto famélico, desde que o fato “seja praticado para mitigar a fome; que se configure a inevitabilidade do comportamento lesivo; que a subtração seja coisa capaz de diretamente contornar a emergência; que incida em insuficiência dos recursos adquiridos ou impossibilidade de trabalhar”, há a incidência deste postulado.

Apesar da discussão aqui se basear nos tribunais superiores, houve um caso bastante polêmico, onde se espalhou pelo Brasil inteiro, que mostra nitidamente o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagemenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados e dos políticos do mensalão deste governo, que sonegam milhões dos cofres

¹²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 96.671/ MG**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em: 31/03/09. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2012.

¹²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Regimento no Agravo de Instrumento nº 557.972**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2012.

públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional)...Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário apesar da promessa deste presidente que muito fala, nada sabe e pouco faz.Poderia brandir minha ira contra os neoliberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização europeia. Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra – e aí, cadê a Justiça nesse mundo?Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade.Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir.Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha o motivo. Expeçam-se os alvarás. Intimem-se. Rafael Gonçalves de Paula.”¹²⁸

O que o referido juiz quer mostrar é que diante da insignificância de eventual prejuízo que a vítima possa vir a sofrer, não é a esfera penal a via apropriada para a resolução do problema. Afinal a censura da conduta por meio de uma sanção penal, apenas provocará ampla indignação da comunidade que sopesará o generalizado sentimento de impunidade em relação aos crimes do colarinho branco, por exemplo, com a resposta estatal dada ao caso motivado pela escassez alimentar. Além dos custos de toda a movimentação das máquinas do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

Assim, nestes dois casos especificamente, os critérios são bem definidos e utilizados pela grande parte dos magistrados.

¹²⁸TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. 3 Vara Criminal. **Processo nº 124/03-TO**. Juiz: Rafael Gonçalves de Paula. Disponível em: <http://novaotica.blogspot.com.br/furto-de-duas-melancias-e-o-despacho>. Acesso em: 17 set. 2012.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe a lume considerações doutrinárias acerca do princípio da insignificância, tencionando demonstrar que o Direito Penal deve atuar somente quando a ofensa ao bem jurídico for intolerável do ponto de vista social, e somente como último recurso para a imposição do comportamento desejado pelo Estado.

É o reflexo do surgimento de um Direito Penal moderno, onde se privilegia um modelo de intervenção mínima do Estado quando se trata de infrações leves, de pouca repercussão social. Faz parte de uma nova política criminal, que determina que haja distinção entre os casos em que se faz necessária a imposição de uma pena, dos casos em que ela pode ser suprimida ou modificada, aplicando uma sanção severa, porém de outra ordem.

Essa modernização confere uma nova visão à legislação penal, onde regras puramente formalista dos séculos anteriores estão desaparecendo e levando com elas a ideia de que crime é apenas subsunção do fato concreto à lei. Assim, atualmente, para atuação do Direito Penal, surge a necessidade de se agregar ao juízo de tipicidade um conteúdo de cunho material e formal.

O princípio da insignificância surge como indispensável contribuição a esse processo, pois não assume uma posição de mero qualificador dos valores da estrutura típica da legislação penal, eis que não se exige apenas o preenchimento do tipo penal com mera acomodação formal de seus termos, mas também que se faça um juízo transcendental a esta estrutura primária do preceito penal.

Observa-se então que o postulado da insignificância é aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem “ações de bagatela”, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal.

Como bem ressaltado ao longo deste trabalho, o ordenamento jurídico não se resume apenas ao que está positivado. Os princípios doutrinários existem para orientar a aplicação do Direito, configurando assim a necessidade de sua utilização. Portanto, entende-se

que o legislador e a própria sociedade não podem permanecer apenas vinculados ao que está descrito na lei, afinal, o Direito é um conjunto de princípios e regras.

No que tange às críticas da doutrina, demonstrou-se os fundamentos jurídicos contrários aos seus principais argumentos. Defendeu-se a construção doutrinária do princípio da insignificância baseada em princípios penais e constitucionais; delimitou-se seu conceito, inclusive quanto à contenção dos excessos por parte do Estado; mostrou-se que há o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância nas diversas categorias de delitos, não importando se o crime é formal ou material; comprovou-se a diferença existente entre as infrações de menor potencial ofensivo e condutas insignificantes, e registrou-se ainda que a aplicação deste princípio jamais implicaria em ausência de resposta estatal, pelo contrário, se a lesão é insignificante, a reação também deve ser, não se justificando a incidência do Direito Penal.

Assim, diante das críticas e visando dar maior solidez a aplicação do princípio, o Supremo Tribunal Federal propôs critérios de ordem objetivas que ajudarão na apreciação, são eles: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, baixo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. E atualmente, a maioria dos tribunais vem aplicando-os em seus julgamentos.

No entanto, a tentativa de dar mais consistência e diminuir as divergências restou infrutífera, pois, as discussões doutrinárias e jurisprudências em torno do tema têm-se mostrado em constante polêmica, porquanto sua aplicação prática ainda não se realiza de forma clara e objetiva.

Assim, o maior problema, hodiernamente, relacionado com o princípio da insignificância não é tanto o pertinente à sua admissibilidade e, sim, a confusão que ainda reina na esfera dos seus limites e a grande discricionariedade conferida aos juízes.

Assim, o objetivo deste trabalho foi mostrar exatamente isto, que tal postulado é um instituto que gera grandes divergências em nosso ordenamento jurídico porque permite ainda que a solução do caso concreto gire em torno de avaliações subjetivas.

Deste modo, apesar do juiz ter que julgar analisando cada caso na sua íntegra, se faz necessária a adoção de critérios mais firmes que limitem sua atuação. Pois, a inexistência de parâmetros mais precisos enseja na aplicação díspar do postulado, resultando

em decisões aleatórias e sem coerência, as quais ferem diretamente, entre outros, o princípio da igualdade.

Assim, a mudança a esta situação, deverá ocorrer inicialmente pelos tribunais superiores, os quais têm o dever de unificar a interpretação de todo o sistema jurisdicional. Mas, para que isso ocorra, suas decisões terão que se mostrar coerentes e firmes, mantendo a segurança jurídica no país.

Deste modo, a presente pesquisa teve como escopo advertir aos operadores do direito e demais interessados que examinem os fatos de relevância penal com atenção voltada ao Direito Penal garantista, se atentando aos postulados abordados nesta, notadamente o da Intervenção Mínima e ao caráter de ultima ratio da sanção criminal.

Invoca-se, por fim, uma nova reflexão pelos Tribunais Superiores, para que se estruture melhor os critérios de aplicação do princípio da insignificância a fim de harmonizar as decisões entre todos os tribunais pátrios, e proporcionar a sociedade a tão desejada segurança jurídica.

Nestas linhas, deu-se o presente trabalho.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira *apud* PRETEL, Mariana Pretel e. Algumas considerações acerca da aplicação do princípio da insignificância. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos>> Acesso em: 1 abril 2012.

ALVES, Marcelo Gambi. **Divergências jurisprudenciais entre o STF e STJ na aplicação do princípio da insignificância.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,divergencias-jurisprudenciais-entre-o-stf-e-stj-na-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 15 set. 2012

ARAÚJO NETO, Felix. Teoria **do Delito: Algumas considerações sobre o causalismo e finalismo.** Disponível:<http://www.ambito-juridico.com.br/revista_artigos_leitura&artigo>. Acesso em: 30 maio 2012.

ASSAD, Thiago. **A aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico: Questão de justiça ou de perdão?** Disponível em: <<http://justicaeperdao.blogspot.com.br/aplicacao-do-principio-da.html>> Acesso em: 3 maio 2012

BARBOSA JÚNIOR, Salvador José; FRANZOI, Sandro Marcelo Paris; MORGADO, Nara Cibele Neves. **Breves Anotações do Princípio da Insignificância.** Revista IOB Direito penal e Processual Penal. Porto Alegre: Sínteses, v. 7, n. 41, dez/jan, 2007

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal:** Parte Geral. V.1. 8.ed. São Paulo: Saraiva,2010. p.156-157.

BERTASSO. Marcelo. **Divisão dos informativos do STF e STJ por matéria.** Disponível em: <http://divisaoinformativos.wordpress.com/category/penal-parte-geral/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 4 set. 2012

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial 5: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.251

BITENCOURT, Cezar Roberto *apud in* JARDIM,Luiz Marcos Meira. **O Princípio da insignificância na atual concepção do STF.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/revista_artigos_leitura&artigo>. Acesso em: 4 junho 2012.

BOTTINI. Pierpaolo Cruz. **Princípio da insignificância é um tema em construção.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-construcao>>. Acesso em: 4 set. 2012.

BRANDÃO, Sara. **O crime de furto e o princípio da insignificância**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/revista_artigos_leitura&artigo_> Acesso em: 11 maio 2012

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 maio 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 maio 2012.

BRASIL **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea de jurisprudência do STF em temas penais [recurso eletrônico]** / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Regimento no Agravo de Instrumento nº 557.972. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110201/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 24/04/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21810631/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-110201-df-stf>>. Acesso em: 5 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Habeas Corpus nº 109.183/ RS**. Relator: MIN. Luiz Fux. Julgado em: Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 set. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Habeas Corpus nº 96.202/RS**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 96.671/ MG**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em: 31/03/09. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 102080 / MS**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 05.10.2010. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2º Turma. **Habeas Corpus nº 98152/MG**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 19/05/2009. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 2 abril 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª turma. **Habeas Corpus. nº 238531 / SP.** Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 16/08/2012. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus nº 174.194/ SC.** Relatora: Ministra Laurita Vaz Julgamento:16/08/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **REsp nº 1246604 / PR.** Ministro Og Fernandes. Julgamento em 14/08/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 11 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus nº 137740-SP.** Relator: Ministro Celso Limongi. Julgado em 25 /08/2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 set 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. **Princípio da insignificância não se aplica ao crime de descaminho se o valor do tributo for maior que R\$ 100.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92318> Acesso em: 15 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 444.** Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 4 set. 2012

CABETTE, Eduardo Luiz Santos *Apud* CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. **Furto famélico: natureza jurídica.** Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/20140/furto-famelico-natureza-juridica> >. Acesso em: 20 maio 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** Vol.2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHIDO, Ramon. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal>>. Acesso em: 15 abril 2012.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/imperio-napoleonico/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>>. Acesso em: 9 maio 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade.** Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES FILHO. Dermeval Farias. **A dimensão do Princípio da Insignificância.** Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal>>. Acesso em: 8 maio 2012.

GOMES, Luiz Flávio; Sousa, Áurea Maria Ferraz de. **Desempregado e furto famélico**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2173226/desempregado-e-furto-famelico>>. Acesso em: 20 maio 2012.

JARDIM, Luiz Marcos Meira. O Princípio da insignificância na atual concepção do STF. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/revista_artigos_leitura&artigo>. Acesso em: 4 junho 2012.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro *apud* MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Tribunais ignoram princípio da insignificância**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/tribunais-desafiam-stf-ignorar-em-princípio-insignificancia?pagina=2>. Acesso em: 30 maio 2012.

MAÑAS, Carlos Vicos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

¹MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal** Disponível em:<<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud4/insign.htm#23>>. Acesso em: 5 set. 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Muñoz Conde *apud* RUBIN, Daniel Sperb. Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev.2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade/3> >. Acesso em: 2 abril 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Regis Luiz. **Curso de direito Penal Brasileiro**. Vol. 1 Parte geral. 10 ed. ver, atual e ampl., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. v.1. 8 ed. Brasília: JusPodivm, 2012.

REIS, André Wagner Melgaço. O princípio da insignificância e o descaminho na jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/o-principio-da-insignificancia-e-o-descaminho-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em 8 ago 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Câmara Criminal. Processo nº 2010.014184-0. Desembargador: Rafael Godeiro. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20387514/apelacao-criminal-acr-141840-rn-2010014184-0-tjrn>>. Acesso em: 20 abril 2012

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Fundamentos de direito penal brasileiro:** Lei penal e teoria geral do crime. São Paulo, Atlas, 2010

SILVA, Fernando Aparecido da. **O princípio da insignificância e sua aplicação pelos tribunais.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-pelos-tribunais>. Acesso em 1 abril 2012.

SAMPAIO, Rubens Godoy. Princípios do Direito Penal- Parte 02. Disponível em: <http://pontosdompf.forumeiros.com/-principios-do-direito-penal-parte-02>>. Acesso em: 2 abril 2012.

SANGUINE, Odone *apud in* SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** 1ªed. Ed Juruá: Curitiba, 2005. p.115-118

SANT'ANNA, Felipe Ribeiro. **Teoria da Adequação Social e o Direito Alternativo.** Disponível em: <<http://direitoalternativos.blogspot.com.br/2009/10/teoria-da-adequacao-social-e-o-direito.html>>. Acesso em: 16 maio 2012

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** 1ªed. Ed Juruá: Curitiba, 2005.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. **A aplicação do Princípio da Insignificância à pequena quantidade de drogas apreendida com o usuário.** Disponível em <http://www.iuspedia.com.br>. Acesso em: 18 out. 2009.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Princípio da intervenção mínima. Fragmentariedade. Subsidiariedade.** Disponível em: <http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/principio-da-intervencao-minima-fragmentariedade-subsidiariedade/>. Acesso em: 15 maio 2012

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI** . Disponível em: < http://www.lfg.com.br/artigo/20090714112708525_direito-criminal_o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira.html> Acesso em: 2 maio 2012.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Geral.** 4 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. 3 Vara Criminal. **Processo nº 124/03-TO**. Juiz: Rafael Gonçalves de Paula. Disponível em: <http://novaotica.blogspot.com.br/furto-de-duas-melancias-e-o-despacho>. Acesso em: 17 set. 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VICO MAÑAS, Carlos. **Princípio da Insignificância**: excludente de tipicidade ou da ilicitude? In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WELZEL, Hans. *apud*. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte geral 1- 17ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva 2012.p. 55-57.

ZAFFARONI, *apud* LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. rev., at., e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. v.1. 3 ed. Rio de Janeiro, Revan, 2006.